

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) …/…

de XXX

relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 28.º, n.º 7, e o artigo 46.º, n.º 2, alínea c),

Considerando o seguinte:

1. A evolução tecnológica está a facilitar os fluxos de dados transfronteiriços necessários para a expansão da cooperação internacional e do comércio internacional. Simultaneamente, é necessário assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo Regulamento (UE) 2016/679 não seja comprometido quando os dados pessoais são transferidos para países terceiros, inclusivamente em caso de transferências ulteriores[[2]](#footnote-2). As disposições em matéria de transferências de dados do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 visam assegurar a continuidade desse elevado nível de proteção em caso de transferência de dados pessoais para um país terceiro[[3]](#footnote-3).
2. De acordo com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, não tendo sido tomada qualquer decisão de adequação pela Comissão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Tais garantias podem ser previstas por meio de cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea c).
3. O papel das cláusulas contratuais-tipo limita-se a assegurar garantias adequadas em matéria de proteção de dados para transferências internacionais de dados. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento ou subcontratante que transfere os dados pessoais para um país terceiro («exportador de dados») e o responsável pelo tratamento ou subcontratante que recebe os dados pessoais («importador de dados») têm a liberdade de incluir essas cláusulas contratuais-tipo num contrato mais abrangente e de acrescentar outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colidam, direta ou indiretamente, com as cláusulas contratuais-tipo, e sem prejuízo dos direitos ou das liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes são encorajados a apresentar garantias suplementares através de compromissos contratuais que complementem as cláusulas contratuais-tipo[[4]](#footnote-4). O recurso às cláusulas contratuais-tipo em nada prejudica quaisquer obrigações contratuais do exportador e/ou do importador de dados destinadas a assegurar o respeito pelos privilégios e imunidades aplicáveis.
4. Além de recorrer a cláusulas contratuais-tipo para proporcionar garantias adequadas às transferências nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, o exportador de dados tem de cumprir as responsabilidades gerais que lhe incumbem enquanto responsável pelo tratamento ou subcontratante nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Essas responsabilidades incluem a obrigação de o responsável pelo tratamento facultar aos titulares dos dados informações sobre o facto de tencionar transferir os seus dados pessoais para um país terceiro nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679. No caso das transferências realizadas nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679, essa responsabilidade deve incluir uma referência às garantias adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.
5. As Decisões 2001/497/CE[[5]](#footnote-5) e 2010/87/UE[[6]](#footnote-6) da Comissão contêm cláusulas contratuais-tipo para facilitar a transferência de dados pessoais de um responsável pelo tratamento de dados estabelecido na União para um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido num país terceiro que não assegure um nível de proteção adequado. Essas decisões basearam-se na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[[7]](#footnote-7).
6. Nos termos do artigo 46.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a Decisão 2001/497/CE e a Decisão 2010/87/UE da Comissão permanecem em vigor até que sejam alteradas, substituídas ou revogadas, caso seja necessário, por uma decisão da Comissão adotada nos termos do artigo 46.º, n.º 2, do referido regulamento. Foi necessário atualizar as cláusulas contratuais-tipo constantes das decisões em função dos novos requisitos do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, desde a adoção das decisões, registaram-se progressos significativos na economia digital, com a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas, que envolvem frequentemente múltiplos importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas e relações comerciais em evolução. Esta situação exige uma modernização das cláusulas contratuais-tipo para refletir melhor essas realidades, abrangendo situações adicionais de tratamento e de transferência, e permitir uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato.
7. Um responsável pelo tratamento ou subcontratante pode utilizar as cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo da presente decisão para apresentar garantias adequadas, na aceção do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, para a transferência de dados pessoais para um subcontratante ou responsável pelo tratamento estabelecido num país terceiro, sem prejuízo da interpretação do conceito de transferência internacional constante do Regulamento (UE) 2016/679. As cláusulas contratuais-tipo só podem ser utilizadas para essas transferências na medida em que o tratamento pelo importador não seja abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679. Tal inclui igualmente a transferência de dados pessoais por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, na medida em que o tratamento esteja sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 (nos termos do artigo 3.º, n.º 2), por estar relacionado com a oferta de bens ou serviços aos titulares dos dados na União ou com o controlo do seu comportamento, desde que o mesmo tenha lugar na União.
8. Dado o alinhamento geral do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[[8]](#footnote-8), deve ser possível utilizar as cláusulas contratuais-tipo também no contexto de um contrato, conforme referido no artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725, para a transferência de dados pessoais para um subcontratante ulterior num país terceiro por um subcontratante que não seja uma instituição ou um órgão da União, mas que esteja sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 e que trate dados pessoais por conta de uma instituição ou de um órgão da União, nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Desde que o contrato reflita as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725, proporcionando, em particular, garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas para assegurar que o tratamento satisfaz os requisitos do referido regulamento, tal garantirá o cumprimento do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725. Será esse o caso, em especial, se o responsável pelo tratamento dos dados pessoais e o subcontratante recorrerem às cláusulas contratuais-tipo incluídas na Decisão de Execução da Comissão relativa às cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e os subcontratantes nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 29.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[[9]](#footnote-9).
9. Quando o tratamento implicar transferências de dados de responsáveis pelo tratamento sujeitos ao Regulamento (UE) 2016/679 para subcontratantes fora do respetivo âmbito de aplicação territorial ou de subcontratantes sujeitos ao Regulamento (UE) 2016/679 para subcontratantes ulteriores fora do respetivo âmbito de aplicação territorial, as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo da presente decisão devem igualmente permitir cumprir os requisitos do artigo 28.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679.
10. As cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo da presente decisão combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender a vários cenários de transferência e à complexidade das cadeias de tratamento modernas. Para além das cláusulas gerais, os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes devem selecionar o módulo aplicável à sua situação, de modo a adaptar as obrigações que lhes incumbem por força das cláusulas contratuais-tipo ao seu papel e responsabilidades em relação ao tratamento de dados em questão. Deve ser possível que mais de duas partes subscrevam as cláusulas contratuais-tipo. Além disso, responsáveis pelo tratamento e subcontratantes adicionais devem ser autorizados a subscrever as cláusulas contratuais-tipo enquanto exportadores ou importadores de dados ao longo da vigência do contrato do qual fazem parte.
11. A fim de proporcionar garantias adequadas, as cláusulas contratuais-tipo devem assegurar que os dados pessoais transferidos com base nas mesmas beneficiam de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União[[10]](#footnote-10). Com vista a assegurar a transparência do tratamento, os titulares dos dados devem receber uma cópia das cláusulas contratuais-tipo e ser informados, nomeadamente, das categorias de dados pessoais tratados, do direito de obter uma cópia das cláusulas contratuais-tipo e de qualquer transferência ulterior. As transferências ulteriores por parte do importador de dados para um terceiro situado noutro país terceiro só devem ser permitidas se o terceiro subscrever as cláusulas contratuais-tipo, se a continuidade da proteção for assegurada de outra forma ou em situações específicas, por exemplo, com base no consentimento explícito e informado do titular dos dados.
12. Com algumas exceções, em particular no que se refere a determinadas obrigações que dizem exclusivamente respeito à relação entre o exportador de dados e o importador de dados, os titulares dos dados devem poder invocar e, quando necessário, fazer cumprir as cláusulas contratuais-tipo enquanto terceiros beneficiários. Por conseguinte, embora as partes devam poder escolher a legislação de um dos Estados-Membros que rege as cláusulas contratuais-tipo, essa legislação tem de permitir o exercício dos direitos de terceiros beneficiários. A fim de facilitar a reparação individual, as cláusulas contratuais-tipo devem exigir que o importador de dados informe os titulares dos dados de um ponto de contacto e dê rapidamente resposta a quaisquer reclamações ou pedidos. Em caso de litígio entre o importador de dados e um titular dos dados que invoque os seus direitos enquanto terceiro beneficiário, o titular dos dados deve poder apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente ou submeter o litígio à apreciação dos tribunais competentes na UE.
13. A fim de assegurar uma aplicação efetiva, o importador de dados deve ser obrigado a submeter-se à competência dessa autoridade e desses tribunais e a comprometer-se a cumprir qualquer decisão vinculativa nos termos do direito aplicável do Estado-Membro. Em particular, o importador de dados deve concordar em responder a pedidos de informação, submeter-se a auditorias e cumprir as medidas adotadas pela autoridade de controlo, incluindo medidas corretivas e compensatórias. Além disso, o importador de dados deve poder proporcionar aos titulares dos dados a oportunidade de procurar obter reparação junto de um organismo independente de resolução de litígios, sem custos. Em consonância com o artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, os titulares dos dados devem poder ser representados por associações ou outros organismos em litígios contra o importador de dados, se assim o desejarem.
14. As cláusulas contratuais-tipo devem prever regras em matéria de responsabilidade entre as partes e em relação aos titulares dos dados, e regras em matéria de indemnização entre as partes. Se o titular dos dados sofrer danos materiais ou imateriais em consequência de qualquer violação dos direitos de terceiro beneficiário nos termos das cláusulas contratuais-tipo, deve ter direito a indemnização. Tal não deve prejudicar qualquer responsabilidade nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.
15. No caso de uma transferência para um importador de dados que atue como subcontratante ou subcontratante ulterior, devem aplicar-se requisitos específicos nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. As cláusulas contratuais-tipo devem exigir que o importador de dados disponibilize todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações nelas previstas e facilite e contribua para as auditorias das suas operações de tratamento por parte do exportador de dados. No que diz respeito à contratação de qualquer subcontratante ulterior pelo importador de dados, em consonância com o artigo 28.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679, as cláusulas contratuais-tipo devem, em particular, estabelecer o procedimento para a obtenção de uma autorização geral ou específica do exportador de dados e a exigência de celebrar um contrato escrito com o subcontratante ulterior que assegure o mesmo nível de proteção previsto nas cláusulas.
16. Afigura-se adequado prever diferentes garantias nas cláusulas contratuais-tipo que abranjam a situação específica de uma transferência de dados pessoais por um subcontratante na União para o seu responsável pelo tratamento num país terceiro e reflitam as obrigações autónomas limitadas dos subcontratantes nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Em particular, as cláusulas contratuais-tipo devem exigir que o subcontratante informe o responsável pelo tratamento se não puder seguir as suas instruções, nomeadamente se essas instruções violarem o direito da União em matéria de proteção de dados, e que o responsável pelo tratamento se abstenha de quaisquer atos que impeçam o subcontratante de cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Devem igualmente exigir que as partes se prestem assistência mútua na resposta a perguntas e pedidos apresentados pelos titulares dos dados ao abrigo da legislação local aplicável ao importador de dados ou, no que se refere ao tratamento de dados na União, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Devem aplicar-se requisitos adicionais para fazer face a quaisquer efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do responsável pelo tratamento, em especial, para tratar os pedidos vinculativos recebidos das autoridades públicas do país terceiro para a divulgação dos dados pessoais transferidos, nos casos em que o subcontratante da União combine os dados pessoais recebidos do responsável pelo tratamento no país terceiro com os dados pessoais recolhidos pelo subcontratante na União. Inversamente, tais requisitos não se justificam quando a contratação externa envolve apenas o tratamento e a transferência de dados pessoais recebidos dos responsáveis pelo tratamento que, em todo o caso, estiveram e continuarão a estar sujeitos à jurisdição do país terceiro em questão.
17. As partes devem poder demonstrar o cumprimento das cláusulas contratuais-tipo. Em particular, o importador de dados deve ser obrigado a conservar documentação adequada relativa às atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e a informar imediatamente o exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir as cláusulas. Por sua vez, o exportador de dados deve suspender a transferência e, em casos particularmente graves, ter o direito de rescindir o contrato, na medida em que este diga respeito ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das cláusulas contratuais-tipo, caso o importador de dados viole ou não possa cumprir as cláusulas. Devem aplicar-se regras específicas caso a legislação local afete o cumprimento das cláusulas. Os dados pessoais que tenham sido transferidos antes da rescisão do contrato e quaisquer cópias dos mesmos devem, consoante a escolha do exportador de dados, ser devolvidos ao exportador de dados ou destruídos na sua totalidade.
18. As cláusulas contratuais-tipo devem prever garantias específicas, em particular à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça[[11]](#footnote-11), para fazer face a quaisquer efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do importador de dados, em especial, formas de tratar os pedidos vinculativos recebidos das autoridades públicas desse país para a divulgação dos dados pessoais transferidos.
19. A transferência e o tratamento de dados pessoais ao abrigo das cláusulas contratuais-tipo não devem ter lugar se a legislação e as práticas do país terceiro de destino impedirem o importador de dados de cumprir as cláusulas. Neste contexto, as legislações e as práticas que respeitem a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e não excedam o necessário e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 não devem ser consideradas contrárias ao disposto nas cláusulas contratuais-tipo. As partes devem garantir que, aquando da subscrição das cláusulas contratuais-tipo, não têm motivos para crer que as legislações e as práticas aplicáveis ao importador de dados não estão em consonância com estes requisitos.
20. As partes devem ter em conta, em especial, as circunstâncias específicas da transferência (como o conteúdo e a duração do contrato, a natureza dos dados a transferir, o tipo de destinatário, a finalidade do tratamento), as legislações e as práticas do país terceiro de destino pertinentes à luz das circunstâncias da transferência e quaisquer garantias aplicadas para complementar as garantias previstas nas cláusulas contratuais-tipo (incluindo as medidas contratuais, técnicas e organizativas pertinentes aplicáveis à transmissão dos dados pessoais e ao seu tratamento no país de destino). Quanto ao impacto de tais legislações e práticas no cumprimento das cláusulas contratuais-tipo, podem ser tidos em consideração diferentes elementos no âmbito de uma avaliação global, incluindo informações fiáveis sobre a aplicação da legislação na prática (como a jurisprudência e relatórios de organismos de supervisão independentes), a existência ou ausência de pedidos dentro do mesmo setor e, em condições estritas, a experiência prática documentada do exportador de dados e/ou do importador de dados.
21. O importador de dados deve notificar o exportador de dados se, depois de ter subscrito as cláusulas contratuais-tipo, tiver motivos para crer que não é capaz de as cumprir. Se o exportador de dados receber tal notificação ou tomar conhecimento, de qualquer outra forma, de que o importador de dados deixou de ter capacidade para cumprir as cláusulas contratuais-tipo, deve identificar as medidas adequadas para resolver a situação, se necessário em consulta com a autoridade de controlo competente. Tais medidas podem incluir medidas suplementares adotadas pelo exportador e/ou importador de dados, como medidas técnicas ou organizativas destinadas a garantir a segurança e a confidencialidade. O exportador de dados deve ser obrigado a suspender a transferência se considerar que não podem ser asseguradas garantias adequadas ou se receber instruções da autoridade de controlo competente nesse sentido.
22. Sempre que possível, o importador de dados deve notificar o exportador de dados e o titular dos dados se receber um pedido juridicamente vinculativo de uma autoridade pública (incluindo judiciária) ao abrigo da legislação do país de destino para a divulgação dos dados pessoais transferidos nos termos das cláusulas contratuais-tipo. Do mesmo modo, deve notificá-los se tomar conhecimento de qualquer acesso direto das autoridades públicas a tais dados pessoais, em conformidade com a legislação do país terceiro de destino. Se, não obstante todos os seus esforços, o importador de dados não estiver em condições de notificar o exportador de dados e/ou o titular dos dados de pedidos específicos de divulgação, deve fornecer ao exportador de dados o máximo possível de informações pertinentes sobre os pedidos. Além disso, o importador de dados deve fornecer periodicamente ao exportador de dados informações agregadas. O importador de dados deve igualmente ser obrigado a documentar qualquer pedido de divulgação recebido e a resposta fornecida, e a disponibilizar essa informação ao exportador de dados ou à autoridade de controlo competente, ou a ambos, mediante pedido. Se, na sequência de uma fiscalização da legalidade de tal pedido ao abrigo da legislação do país de destino, o importador de dados concluir que existem motivos razoáveis para considerar que o pedido é ilegal nos termos da legislação do país terceiro de destino, deve contestá-lo, nomeadamente, quando adequado, esgotando as possibilidades de recurso disponíveis. Em todo o caso, se o importador de dados deixar de ter capacidade para cumprir as cláusulas contratuais-tipo, deve informar o exportador de dados em conformidade, inclusivamente quando tal for consequência de um pedido de divulgação.
23. Uma vez que as necessidades das partes interessadas, a tecnologia e as operações de tratamento podem sofrer alterações, a Comissão deve avaliar o funcionamento das cláusulas contratuais-tipo à luz da experiência, no âmbito da avaliação periódica do Regulamento (UE) 2016/679, referida no artigo 97.º do mesmo regulamento.
24. A Decisão 2001/497/CE e a Decisão 2010/87/UE devem ser revogadas três meses após a entrada em vigor da presente decisão. Durante esse período, os exportadores e importadores de dados devem, para efeitos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, continuar a poder utilizar as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas nas Decisões 2001/497/CE e 2010/87/UE. Durante um período adicional de 15 meses, os exportadores e importadores de dados devem, para efeitos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, continuar a poder recorrer às cláusulas contratuais-tipo estabelecidas nas Decisões 2001/497/CE e 2010/87/UE para a execução de contratos celebrados entre os mesmos antes da data de revogação dessas decisões, desde que as operações de tratamento objeto do contrato permaneçam inalteradas e que o recurso às cláusulas garanta que a transferência de dados pessoais está sujeita a garantias adequadas na aceção do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Caso o contrato seja objeto de alterações significativas, o exportador de dados deve ser obrigado a invocar um novo fundamento para as transferências de dados ao abrigo do contrato, em particular substituindo as cláusulas contratuais-tipo existentes pelas cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo da presente decisão. O mesmo deve ser aplicável a qualquer subcontratação, a um subcontratante (ulterior), das operações de tratamento abrangidas pelo contrato.
25. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram um parecer comum em 14 de janeiro de 2021[[12]](#footnote-12), que foi tido em consideração na preparação da presente decisão.
26. As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 93.º do Regulamento (UE) 2016/679.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Considera-se que as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo proporcionam garantias adequadas na aceção do artigo 46.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 para a transferência, por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante, de dados pessoais tratados nos termos desse regulamento (exportador de dados) para um responsável pelo tratamento ou para um subcontratante (ulterior) cujo tratamento dos dados não esteja sujeito a esse regulamento (importador de dados).
2. As cláusulas contratuais-tipo estabelecem igualmente os direitos e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes no que diz respeito às matérias referidas no artigo 28.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679 no que se refere à transferência de dados pessoais de um responsável pelo tratamento para um subcontratante, ou de um subcontratante para um subcontratante ulterior.

Artigo 2.º

Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros exerçam poderes de correção nos termos do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679 em resposta ao facto de o importador de dados estar ou vir a estar sujeito a legislações ou práticas no país terceiro de destino que o impeçam de cumprir as cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo, conduzindo à suspensão ou à proibição das transferências de dados para países terceiros, o Estado-Membro em causa deve informar, sem demora, a Comissão, que transmite a informação aos outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A Comissão deve avaliar a aplicação prática das cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo com base em todas as informações disponíveis, no âmbito da avaliação periódica exigida pelo artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 4.º

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A Decisão 2001/497/CE é revogada com efeitos a partir de [Serviço das Publicações da União Europeia: inserir data correspondente a três meses após a data referida no artigo 4.º, n.º 1].
3. A Decisão 2010/87/UE é revogada com efeitos a partir de [Serviço das Publicações da União Europeia: inserir data correspondente a três meses após a data referida no artigo 4.º, n.º 1].
4. Considera-se que os contratos celebrados antes de [Serviço das Publicações da União Europeia: inserir a mesma data referida no artigo 4.º, n.os 2 e 3] com base na Decisão 2001/497/CE ou na Decisão 2010/87/UE proporcionam garantias adequadas na aceção do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 até [Serviço das Publicações da União Europeia: inserir data correspondente a 15 meses a contar da data referida no artigo 4.º, n.os 2 e 3], desde que as operações de tratamento objeto do contrato permaneçam inalteradas e que o recurso a essas cláusulas garanta que a transferência de dados pessoais está sujeita a garantias adequadas.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

Ursula VON DER LEYEN   
 A Presidente

1. JO L 119 de 4.5.2016, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Artigo 44.º do Regulamento (UE) 2016/679. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ver também o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020 no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems («Schrems II»), ECLI:EU:C:2020:559, n.º 93. [↑](#footnote-ref-3)
4. Considerando 109 do Regulamento (UE) 2016/679. [↑](#footnote-ref-4)
5. Decisão 2001/497/CE da Comissão, de 15 de junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Diretiva 95/46/CE (JO L 181 de 4.7.2001, p. 19). [↑](#footnote-ref-5)
6. Decisão 2010/87/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 12.2.2010, p. 5). [↑](#footnote-ref-6)
7. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31). [↑](#footnote-ref-7)
8. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39); ver considerando 5. [↑](#footnote-ref-8)
9. C(2021)3701. [↑](#footnote-ref-9)
10. Schrems II, n.os 96 e 103. Ver também os considerandos 108 e 114 do Regulamento (UE) 2016/679. [↑](#footnote-ref-10)
11. Schrems II. [↑](#footnote-ref-11)
12. «EDPB-EDPS Joint Opinion 2/2021 on the European Commission’s Implementing Decision on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries for the matters referred to in Article 46(2)(c) of Regulation (EU) 2016/679» [Parecer conjunto 2/2021 do CEPD e da AEPD sobre a Decisão de Execução da Comissão Europeia relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros para as matérias referidas no artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679]. [↑](#footnote-ref-12)